



DICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 9. 810
(11.09.2013)

RECURSO CRIMINAL Nº 9-19.2009.6.02.0054, CLASSE 31.

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.

RECORRENTE: LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS.

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

REVISOR: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE UNICAMENTE NO FATO DOS NOMES DOS RECORRENTES CONSTAREM EM SUPOSTO CADASTRO ELEITORAL. DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO QUE NÃO CONFIRMARAM A EXISTÊNCIA DO SUPOSTO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELOS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessária a comprovação do dolo exigido no tipo penal, substanciado na vontade consciente e deliberada de obter ou ceder o voto em troca de vantagem.

2. O Ministério Público não conseguiu comprovar que os recorrentes, efetivamente, praticaram o delito a eles imputado, ante a ausência da oitiva de testemunhas fundamentais ao deslinde do caso, bem como em face de falhas no inquérito policial, visto que sequer foi identificada a interposta pessoa que supostamente comprava votos em nome da candidata Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

3. Não há provas nos autos de que os recorrentes tenham concordado em receber qualquer vantagem em troca de seus votos, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal.

4. Absolvição dos recorrentes que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para dar-lhes provimento, absolvendo os recorrentes das acusações, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2013.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODERA
R JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos criminais interpostos por José Fernando dos Santos Silva e Luciano Juvino Oliveira dos Santos contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Em relação aos recorrentes, a denúncia narra o seguinte:

"(...)

Consoante apurado pela Polícia Federal, no IPL nº 0137/2009, restou evidenciada uma verdadeira organização delituosa que possuía um esquema de captação de votos mediante o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) a eleitores previamente cadastrados. Com efeito, o *modus operandi* dessa organização crimínosa observava várias etapas, sendo que se mostra cristalina a forma como as diferentes funções eram distribuídas aos agentes, senão vejamos.

Primeiramente, a candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, autora intelectual do plano delituoso, escolhia pessoas de sua inteira confiança, as quais tinham o objetivo de selecionar cidadãos para trabalhar na campanha eleitoral com a tarefa de aliciar eleitores para votar na aludida candidata.

Após, essas pessoas entravam em ação a fim de arrebanhar eleitores, mormente aqueles mais carentes, utilizando-se de ficha cadastral para colher os respectivos dados pessoais e prometendo o repasse da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada voto efetuado em favor da postulante ao mandato eletivo.

Seguindo na busca do sucesso da empreitada crimínosa, os ajudantes da candidata à vereadora eram auxiliados, ainda, por indivíduos que se comprometiam a angariar votos de parentes, sedentos pela aquisição do maior numerário possível.

(...)

Após essas considerações prévias, procederei a uma análise individualizada da autoria imputada aos denunciados, cotejando os fatos narrados no inquérito em anexo com as provas coletadas pela autoridade policial, senão vejamos:

1) **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA:** Trata-se de eleitor que aceitou a promessa de vantagem oferecida por MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, de modo que forneceu o seu nome para inclusão no cadastro eleitoral formalizado pela aludida candidata (fls. 10), visando o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em troca do seu voto. Encontra-se no rol daquelas pessoas que levantarem a fantasiosa versão de que o referido cadastro era destinado ao recebimento de casas populares;

(...)

5) **LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS:** Trata-se de eleitor que aceitou a promessa de vantagem oferecida por MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

que forneceu o seu nome para inclusão no cadastro eleitoral formalizado pela aludida candidata (fls. 09), visando o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em troca do seu voto. Vale destacar que o denunciado é filho de LUCILENE DE OLIVEIRA, a qual se mostrou peça-chave na engrenagem da organização, posto que intermediava o contato dos eleitores com SILVANA MARIA DOS SANTOS, conforme relatado pela própria denunciante. Ademais, é de se notar que o denunciado reconheceu a voz de sua genitora em gravação de conversa entre as mesmas, onde fica nítido o objetivo de captação de votos mediante promessa de pagamento de valores;

(...)

Desta forma, diante de tudo que restou evidenciado nos autos, depreende-se que os denunciados JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA, (...) LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS, (...) encontram-se incurso nas sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro, em virtude de terem solicitado, e alguns até recebido efetivamente, vantagens de ordem pecuniária para votar na candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.

Ressalte-se que o dolo específico dos aludidos denunciados se mostra evidente, na medida em que se associaram à candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, com vistas a fraudar o pleito eleitoral e obter a eleição da mesma ao cargo público postulado, mediante o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada voto.

(...)

Por sua vez, a materialidade do crime praticado pelos denunciados acima anumerados se revela cabalmente comprovada nos autos do IPL nº 0137/2009, ante o vasto material que foi apreendido, mormente as fichas cadastrais que contêm os nomes de diversos eleitores, as cópias de títulos eleitorais, como também a gravação de conversa levada a efeito por duas denunciadas (SILVANA e LUCILENE), na qual o esquema de captação de votos mediante promessa de pagamento se mostra incontroversa. Ademais, depoimentos prestados por alguns denunciados servem para corroborar a ocorrência do delito (...)"

Os recorrentes haviam sido contemplados com o *sursis* processual, acordando em cumprir com as condições estabelecidas nos respectivos termos homologatórios. Ocorre que, em virtude do descumprimento daquelas condições, o Juiz Eleitoral da 54ª Zona determinou a revogação da suspensão processual concedida e o prosseguimento da ação penal.

O magistrado de primeiro grau, nas sentenças de fls. 506/512 e 527/533, julgou procedente a denúncia, condenando os recorrentes à pena de 01 (um) ano de re-



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

clusão e 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Em seu recurso, acostado às fls. 514/520, o recorrente José Fernando dos Santos Silva assevera que, em face do seu reduzido grau de instrução, não possui capacidade de discernimento para compreender e participar ativamente do organizado e sofisticado empreendimento supostamente criminoso descrito na denúncia. Afirma que os fatos a ele imputados seriam atípicos, pois apenas forneceu o seu nome para cadastramento, uma vez que pensava se tratar de doação de casas pela prefeitura, sem qualquer fim eleitoral, o que foi confirmado por diversas pessoas ouvidas durante as investigações. Alega que deve ser absolvido, ante a ausência de dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo.

Quanto à dosimetria, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e considerando que era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, requer a aplicação da pena aquém do mínimo legal, adotando-se corrente doutrinária e jurisprudencial mais favorável, em oposição à Súmula 231 do STJ.

Por sua vez, o recorrente Luciano Juvino Oliveira dos Santos, em suas razões recursais, acostadas às fls. 538/544, também sustenta que, em face do seu reduzido grau de instrução, não possui capacidade de discernimento para compreender e participar ativamente do organizado e sofisticado empreendimento supostamente criminoso descrito na denúncia. Alega que os fatos a ele imputados seriam atípicos, pois apenas forneceu o seu nome para cadastramento, uma vez que pensava se tratar de doação de casas pela prefeitura, sem qualquer fim eleitoral, o que foi confirmado por diversas pessoas ouvidas durante as investigações. Assevera que deve ser absolvido, ante a ausência de dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo.

Quanto à dosimetria, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e considerando que era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, requer a aplicação da pena aquém do mínimo legal, adotando-se corrente doutrinária e jurisprudencial mais favorável, em oposição à Súmula 231 do STJ.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 524/525 e 545/546, alegando que a decisão condenatória está em consonância com o

om as provas contidas nos autos, não merecendo qualquer reparo. Por fim, pugna pela manutenção da sentença atacada.

Em parecer, acostado às fls. 558/562, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento dos recursos, para absolver os recorrentes, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender que no presente caso não existe prova suficiente para a condenação.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam-se de recursos criminais interpostos por José Fernando dos Santos Silva e Luciano Juvino Oliveira dos Santos contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando à análise do mérito da demanda.

Insurgem-se os recorrentes contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), que julgou procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenando-os pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Verifico que a denúncia tem como principal prova o inquérito policial nº 0137/2009, requisitado pela Corregedoria Regional Eleitoral e instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Observo, ainda, que a investigação decorreu de notícia crime eleitoral feita por Silvana Maria dos Santos à Corregedoria Regional Eleitoral, em 23/10/2008, a qual lá compareceu munida de um cadastro de eleitores e de cópias de títulos eleitorais, afirmando que teria sido contratada por “Henrique” para trabalhar na campanha eleitoral de Maria de Fátima Santiago, sendo que o trabalho consistia no cadastramento de eleitores que aceitassem a oferta de R\$ 30,00 por seus respectivos votos. Por tal trabalho de cadastramento, a denunciante receberia R\$ 150,00. Afirmou a denunciante que a motivação para procurar a Justiça Eleitoral teria sido o não pagamento pelo cadastro realiza-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

do, bem como ameaças que estaria sofrendo por parte dos eleitores que não receberam o dinheiro prometido.

Além disso, a denunciante prestou depoimento à Polícia Federal relatando o suposto esquema de compra de votos em favor da candidata ao cargo de vereadora por Maceió Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

No que diz respeito às condutas imputadas, conforme já relatado, narra a denúncia que os recorrentes são eleitores que aceitaram a promessa de vantagem oferecida por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, de modo que forneceram os seus nomes para inclusão no cadastro eleitoral formalizado pela aludida candidata, visando o recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em troca dos seus votos.

Conforme já relatado, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Entendeu o Juiz Eleitoral que, como os nomes dos recorrentes, com os respectivos números do título de eleitor, constavam no cadastro supostamente confeccionado por Silvana Maria dos Santos, não restavam dúvidas de que haviam cometido o crime de corrupção eleitoral, não sendo verossímil a versão por eles apresentada de que acreditavam se tratar de um cadastro para o recebimento de casas populares doadas pela prefeitura municipal de Maceió.

Percebe-se que o arcabouço probatório da acusação está firmado na denúncia ofertada por Silvana Maria dos Santos à Corregedoria Regional Eleitoral e nos depoimentos ocorridos na Polícia Federal durante a fase extrajudicial, bem como perante o Juízo Eleitoral, durante a instrução criminal.

É entendimento pacífico nos Tribunais Eleitorais que o artigo 299 do Código Eleitoral tipifica crime meramente formal, no qual a consecução do resultado constitui mero exaurimento da conduta. Entretanto, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem. Para a sua tipificação é necessária a existência de oferta ou promessa concreta, individualizada e determinada.

Partindo dessas premissas, passo à análise das provas acostadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO

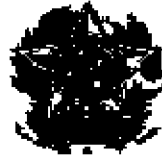
TRE/AL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Analisando detidamente os depoimentos prestados pela denunciante do esquema de compra de votos e confrontando-os com as demais provas dos autos, verifico que em diversos pontos há **insuperáveis** contradições. Senão vejamos:

- 1) Às fls. 84/85, consta o primeiro Termo de Declarações de Silvana Maria dos Santos, datado de 30/12/2008, no qual a denunciante afirma, em síntese, o seguinte: a) que era professora da escola Paulo Bandeira, no Benedito Bentes, e que possui terceiro grau completo; b) que depois da denúncia feita no TRE/AL, passou a ser perseguida por um carro preto, parecido com um Palio, de placa MUV 4463; c) que, em frente à escola onde trabalhava, recebeu ameaças de quatro rapazes, que trabalhavam para a candidata Fátima Santiago e aparentavam ter entre 20 e 24 anos, sendo o mais velho o motorista do carro preto; d) que, alguns dias depois, seu marido foi agredido por esses rapazes quando saía do trabalho, levando uma surra que o deixou com vários hematomas pelo corpo e com o nariz muito inchado; e) que os mesmos quatro rapazes foram à sua residência e a espancaram na presença do marido e de seu filho de 11 (onze) anos de idade.
- 2) Às fls. 105/106, consta o Termo de Reinquirição de Silvana Maria dos Santos, datado de 18/03/2009, no qual afirma, em síntese, o seguinte: a) que foi contratada para cadastrar eleitores, que venderiam seus votos à candidata Fátima Santiago, por um indivíduo conhecido como "*Henrique (alto, BRANCO, cabelo curto castanho, olhos claros, aparentando ter 46 anos de idade)*" fornecendo, inclusive, um número de celular por ele utilizado (82-88616402); b) que, em face do espancamento relatado no depoimento anterior, o qual ratificou na íntegra, perdeu a filha que estava esperando, eis que estava no quinto mês de gestação. Afirmou, ainda, que foi à Polícia Civil e fez exame de corpo de delito. Afirmou que não sabe quem a agrediu, mas pode reconhecê-los se os vir novamente; c) que Haina Santos, Michell Alysson Silva dos Santos e Tiago dos Santos Silva receberam com certeza a quantia de R\$ 30,00 das mãos do "Henrique"; d) que "Henrique" a ameaçou de morte, caso ela denunciasse o crime eleitoral aqui apurado; e) que as listas também eram confecci-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

onadas por Maria Cristina, e que também havia uma pessoa de nome Solange que trabalhava na campanha da candidata Fátima Santiago.

- 3) Ato contínuo, a autoridade policial determinou a colheita de material gráfico da denunciante, que seria utilizado no Laudo Pericial que comprovou que foi ela quem confeccionou as listas de eleitores. Nesse ponto, devo ressaltar que a denunciante, que sempre se apresentou como professora, com terceiro grau completo, escreveu o seguinte texto com o próprio punho (fls. 107): "haja esteve na Policia Federal Para, cer ouvir em um Procedimento. Vinhe de onibus, da minha, casa Para a unidade Policial." (Grifei os principais erros de Português observados por este Relator).
- 4) Cabe destacar que, durante a instrução criminal, apesar de inúmeras tentativas, a denunciante Silvana Maria dos Santos não foi localizada, razão pela qual o Juiz Eleitoral determinou o desmembramento do processo em relação à citada ré, com formação de novos autos.

Prosseguindo, passo a analisar os depoimentos prestados pelo Senhor Antônio Correia da Silva, ex-companheiro da denunciante e única testemunha arrolada pela acusação:

- 1) Às fls. 86/87, na fase extrajudicial, inquirido pela autoridade policial, respondeu, em síntese, o seguinte: a) que, depois que sua esposa fez a denúncia ao TRE/AL, percebeu que havia um veículo Gol branco rondando o local onde morava, mas que não sabe identificar as pessoas que o ocupavam, sendo que só conseguiu ver duas pessoas em seu interior; b) que, no mês de dezembro de 2008, foi agredido por quatro rapazes quando voltava do trabalho. Afirmou que nunca tinha visto os rapazes que lhe agrediram, nem se trabalhavam para a candidata Fátima Santiago; c) que sua esposa passou a andar assustada após ter feito a denuncia, mas que não sabe informar se ela sofreu alguma ameaça; d) que não presenciou sua esposa ser agredida por quatro indivíduos em sua residência, não tendo conhecimento desse fato; e) que foi ele quem agrediu a esposa depois de uma discussão decorrente da denúncia por ela feita, pois ela havia mentido, di-



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

zendo que ia ao banco, mas foi ao TRE/AL; f) que não tinha conhecimento sobre os fatos denunciados por sua esposa ao TRE/AL.

- 2) Às fls. 473, na fase instrutória, respondeu, em síntese, o seguinte: a) que confirma o depoimento de fls. 86/87, reconhecendo como sua a assinatura ali aposta; b) que não tem conhecimento do suposto esquema de compra de votos; c) que das pessoas citadas no processo, a única que conhece é Silvana Maria dos Santos, sua ex-companheira.

Em relação às demais testemunhas da fase extrajudicial, cujos depoimentos ocorridos perante a autoridade policial constam no inquérito policial nº 0137/2009 (fls. 22/162), José Fernando dos Santos Silva (fls. 97), Liliane dos Santos Silva (fls. 98), Edilene Gomes do Nascimento (fls. 99), Lucilene de Oliveira (fls. 100), José Martins Costa Filho (fls. 101), e Luciano Juvino Oliveira dos Santos (fls. 102), constantes dos cadastros entregues por Silvana Maria dos Santos, todos negam ter conhecimento de qualquer esquema de compra de votos para a candidata Fátima Santiago e afirmam que deram seus nomes e cópias de todos os seus documentos, inclusive título eleitoral, a fim de que fossem incluídos num cadastro para o recebimento de casas populares.

Já Luiz Henrique dos Santos, às fls. 103, afirma que a mãe de sua noiva, conhecida como Leo, trabalhou na campanha da candidata Fátima Santiago e é dona da loja Baby House, que vende roupas de bebê, mas que ele não trabalhou na campanha e não sabia informar nada a respeito da suposta compra de votos pela candidata. Afirma, ainda, que não conhece Solange, nem Silvana Maria dos Santos, e que não sabia nada a respeito das listas de eleitores de fls. 30/62.

Às fls. 114/115, a candidata Fátima Santiago nega que tenha determinado que fosse confeccionada lista de eleitores com a finalidade de comprar votos. Afirma que não conhece Lucilene de Oliveira, que não houve participação das pessoas identificadas como Solange e Maria Cristina em sua campanha e que o único Henrique que trabalhou em sua campanha foi seu filho, Henrique Antônio Galina Fortes Ferreira Santiago, que mora com ela. Afirma, ainda, que Leo, proprietária da loja Baby House e sua amiga pessoal, trabalhou na sua campanha apenas na semana que antecedeu o pleito, mas que o genro dela, Luiz Henrique dos Santos, não trabalhou na campanha.





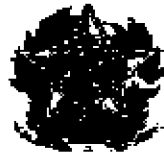
Às fls. 117/125 consta o laudo pericial com análise de conteúdo do CD-R apreendido. Identificou-se uma conversa entre Silvana, Lucilene e um terceiro interlocutor. No diálogo registrado, Lucilene de Oliveira, conduzida pelos questionamentos de Silvana, confirma que vendeu o seu voto e o de seus familiares para os candidatos Fátima Santiago e Dudu Holanda, bem como que esperou até a meia noite do dia combinado para receber o pagamento, mas que o “Henrique” não apareceu.

Após ser indiciada, Lucilene de Oliveira foi interrogada às fls. 130/131, onde ratificou o depoimento anteriormente prestado (fls. 100), mesmo diante da gravação de áudio, que registrou seu diálogo com Silvana.

Lucilene reconheceu como sua a voz da gravação contida no CD-R analisado pela Polícia Federal, mas declarou que, embora tenha dito na gravação que forneceu títulos de eleitores para cadastro, não sabia que a documentação fornecida tinha como finalidade a formação de cadastro eleitoral.

Às fls. 137, Gedalva Maria de Carvalho inicialmente afirma que não entregou seus documentos para inclusão em lista de eleitores que votariam na candidata Fátima Santiago em troca de R\$ 30,00. Entretanto, após a autoridade policial questionar porque seu telefone estava repetido no cadastro de eleitores por quatro vezes (fls. 45), resolveu mudar sua versão acerca dos fatos, afirmando o seguinte: a) que Adenilson de Carvalho, Genilson Carvalho dos Santos e Elaine Cristina Carvalho Freitas são seus filhos e José Aldo da Silva Cordeiro é seu genro, sendo esta a razão do número do seu telefone se repetir na lista de eleitores; b) que seu filho Adenilson de Carvalho foi quem entregou os nomes das pessoas da sua família a uma mulher, que não recorda o nome, fato motivado pela promessa de R\$ 30,00 por pessoa, caso a sua família votasse na candidata Fátima Santiago; c) afirma que ela e seus familiares receberam o dinheiro prometido depois do pleito eleitoral, tendo sido pago através do seu filho Adenilson de Carvalho; d) afirma, ainda, que nunca foi procurada pela candidata Fátima Santiago, ou qualquer de seus cabos eleitorais, orientando-a a não falar sobre o ocorrido.

Às fls. 151, José Aldo da Silva Cordeiro, afirma que não recebeu dinheiro nem promessa de vantagem para votar na candidata Fátima Santiago, bem como que não conhece Silvana, Lucilene ou Henrique.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

Adenilson de Carvalho (fls. 140/141), Elaine Cristina Carvalho de Freitas (fls. 152) e Genilson Carvalho dos Santos (fls. 153), afirmaram que sua genitora, Gedalva Marla de Carvalho, mentiu quando disse que seu filho Adenilson de Carvalho entregou os nomes das pessoas da sua família a uma mulher motivado pela promessa de R\$ 30,00 por pessoa, caso a sua família votasse na candidata Fátima Santiago. Além disso, Elaine Cristina e Genilson de Carvalho afirmam que não conhecem Silvana, Lucilene ou Henrique.

Na fase instrutória, foi ouvida apenas a testemunha da acusação, Senhor Antônio Correia da Silva, ex-companheiro de Silvana Maria dos Santos (às fls. 473). Destaco que este Relator já efetuou a devida análise da sua oitiva acima.

Analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente todos os argumentos trazidos tanto pelos recorrentes, quanto pelo Ministério Público Eleitoral, restou verificado que o acervo probatório não é suficiente para a configuração do crime de corrupção eleitoral por parte dos réus, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestas para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado.

Verifica-se que Silvana Maria dos Santos, ré confessa na prática do crime ora investigado, é uma verdadeira profissional em aliciamento de eleitores, que afirmou perante o Corregedor Regional Eleitoral e perante a autoridade policial que realizou cadastro de eleitores a mando de interposta pessoa, de nome "Henrique", o qual, segundo afirmou, agia em nome da candidata Fátima Santiago. Destaque-se que a denunciante chegou a tal conclusão apenas pelo fato do veículo de "Henrique" (Ranger Prata) possuir plotagem da candidata.

No entanto, o Laudo Pericial de fls. 117/125, aponta que foi a própria Silvana a autora de todas as listas de eleitores acostadas aos autos. Portanto, não seria tão fantasiosa a tese de que as pessoas lhe entregavam cópias de documentos para cadastramento no intuito de receber casas populares, pois, de posse de tais dados, Silvana pode ter se utilizado apenas daqueles que lhe interessavam, tais como os dados eleitorais (número do título eleitoral, zona e seção de votação), sem o conhecimento das pessoas constantes no cadastro. Ademais, observo que alguns nomes se repetem no cadastro,



como se Silvana estivesse tentando enganar a pessoa a quem apresentava as listas, no intuito de receber mais dinheiro, uma vez que ela afirmou que recebia R\$ 30,00 por pessoa cadastrada, comprometendo-se com o “Henrique” em repassar o dinheiro.

Outra questão fundamental é saber quem é “Henrique”, pois nem a Polícia Federal nem o Ministério Público Eleitoral conseguiram, até o presente momento, sequer precisar as características físicas dessa pessoa, que ora é *“uma marra de NEGÃO”*, ora é *“alto, BRANCO, cabelo curto castanho, olhos claros, aparentando ter 46 anos de idade”*, segundo afirma a denunciante Silvana Maria dos Santos. O autor da ação se contentou em denunciar Luiz Henrique dos Santos, um jovem de apenas 19 anos de idade à época, e, apesar da decisão de fls. 324/325, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a este denunciado, justamente por não ter as características físicas descritas por Silvana, o Ministério Público não requereu qualquer diligência no intuito de localizar o verdadeiro “Henrique”.

No meu entendimento, saber quem é “Henrique” é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, sobretudo porque, segundo a denunciante Silvana Maria, era a única pessoa com quem tratava sobre a suposta compra de votos.

Destaco, ainda, que no inquérito policial algumas testemunhas falaram que conheciam apenas o filho da candidata Fátima Santiago, Henrique Antônio Galina Fortes Ferreira Santiago, que era inclusive o administrador financeiro da sua campanha. Então por que essa pessoa não foi ouvida? Por que não houve uma acareação entre ele e Silvana?

Além disso, no Termo de Reinquirição de Silvana Maria dos Santos, acostado às fls. 105/106, ela afirma que Haina Santos, Michell Alysson Silva dos Santos e Tiago dos Santos Silva receberam, com certeza, a quantia de R\$ 30,00 das mãos do “Henrique”, bem como que realizava o trabalho de cadastramento de eleitores juntamente com Maria Cristina e Solange. Então por que não houve diligências para localização dessas pessoas, a fim de serem ouvidas?

Outro ponto que deve ser considerado é o fato da denunciante Silvana Maria ter desaparecido após a fase extrajudicial, não tendo sido encontrada durante a instrução criminal, onde as acusações feitas por ela se submeteriam ao crivo do contra-



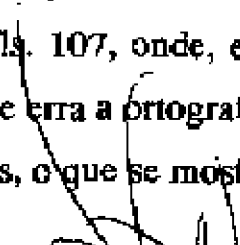
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

ditório e da ampla defesa, e onde prestaria o seu depoimento em juízo, podendo o magistrado de primeiro grau avaliar a veracidade de suas afirmações, uma vez que a denunciante Silvana a cada momento tinha uma versão, não possuindo um testemunho seguro e linear dos fatos.

Nesse ponto, cabe destacar que a denunciante Silvana Maria dos Santos se mostrou durante a fase extrajudicial como uma pessoa não confiável, pois na Corregedoria Regional Eleitoral afirmou inicialmente que foi contratada pelo "Geraldo da Baby House", depois passou a dizer que foi pelo "Henrique da Baby House", versão que manteve a partir de então. Perante o então Corregedor Eleitoral deixou claro que nunca tratou diretamente com a candidata Fátima Santiago, mas somente com o "Henrique", e que só a viu por duas vezes. Afirmou que tinha certeza que o "Henrique" agia em nome de Fátima Santiago pelo fato de seu carro está plotado com adesivos da candidata. Informou que era professora.

A Senhora Silvana Maria dos Santos mentiu perante a autoridade policial, quando afirmou que quatro rapazes que trabalhavam para a candidata Fátima Santiago foram a sua residência e a espancaram na presença do seu marido e de seu filho de 11 (onze) anos de idade, uma vez que seu ex-companheiro afirmou que foi ele quem a espancou, por ela ter mentido para ele. Pior! Afirmou que, em face do espancamento relatado, perdeu a filha que estava esperando, pois estava no quinto mês de gestação. Afirmou, ainda, que foi à Polícia Civil e fez exame de corpo de delito, mas nunca apresentou o respectivo laudo, muito menos houve qualquer requisição deste documento pela Polícia Federal.

Ademais afirmou à autoridade policial que era professora e que possuía terceiro grau completo, sendo que tal mentira resta comprovada pela simples análise do material gráfico de Silvana colhido na Polícia Federal, acostado às fls. 107, onde, em um pequeno texto, a denunciante comete vários erros de concordância e erra a ortografia de metade das palavras que escreveu, conforme já demonstrado alhures, o que se mostra incompatível com o grau de instrução que afirma ter.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 9-19.2009.6.02.0054, Classe 31

Já para Lucilene de Oliveira, Silvana se apresentava como secretária do então prefeito Cicero Almeida, o que reforça a tese de que recolhia os documentos com o pretexto de conseguir casas populares doadas pela prefeitura de Maceió.

Dessa forma, não há garantias de que a denunciante Silvana falou alguma verdade, pois a única prova que apresentou foi um cadastro eleitoral confeccionado por ela mesma e que estava sob a sua guarda, sendo que nenhuma das pessoas constantes nesse cadastro confirmou qualquer tentativa de compra de votos pela candidata Fátima Santiago. Assim, se enveredarmos para o campo das possibilidades, a denunciante inclusive pode ter algum interesse escuso em relação à candidata.

Esta Corte, em outros julgamentos de natureza condenatória, vem decidindo que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Como muito bem afirmado pelo eminente Defensor Público Federal que defende os recorrentes (às fls. 515/515v):

"Excelências, em casos como o presente, mister que se tenha a devida cautela. Isso porque o que se tem constatado é que na maioria das vezes não assiste razão àquele que apresenta uma denúncia aos órgãos competentes, seja porque se enganou acerca dos fatos ou, até mesmo, devido a distorções acerca da realidade fática ou por motivos de ordem pessoal. Não raro o que se tem, por força da condição humana, é apenas o ímpeto de se tentar punir a outra pessoa a quem se atribui não ter envidado o bastante para atender às pretensões do denunciante.

Nesse contexto pode perfeitamente inserir-se a delatora, a Sra. Silvana Maria dos Santos, cidadã desconhecida que repentinamente surge com uma denúncia que facilmente daria ensejo a um processo criminal como este, tendo em vista o contexto em que os fatos se desenvolveram, a qual não raro pode muito bem emanar de intenções várias, a exemplo do propósito de prejudicar a quem acredite ter-lhe causado frustrações.

Com efeito, maior perigo decorre do fato de que a Senhora Silvana sequer foi encontrada pelo juízo, apesar de inúmeras tentativas realizadas. A ausência de seu depoimento faz ruir por completo a acusação, eis que se torna deveras temerária uma condenação ante a ausência absoluta de provas. Ademais, a testemunha arrolada pela acusação ouvida em juízo, ANTÔNIO CORREA DA SILVA, somente

Silvana dentre todas as pessoas citadas no processo, sendo esta sua ex-companheira, o que faz ruir qualquer evidência de ato ilícito praticado pelo acusado, (...)."

Sendo assim, entendo que as provas carreadas aos autos não comprovam que os recorrentes forneceram seus nomes para o suposto esquema de compra de votos denunciado por Silvana Maria dos Santos, não restando demonstrado o dolo exigido no tipo penal, ou seja, a finalidade de obter vantagem em troca de seus votos.

Em relação ao depoimento de Gedalva de Carvalho perante a autoridade policial, onde afirmou que teria recebido das mãos de seu filho, Adenilson de Carvalho, R\$ 30,00 para votar em Fátima Santiago, ressalto que todos os membros da sua família afirmaram que ela mentiu e que não venderam seus votos para a candidata, o que, aliado à fragilidade das demais provas contidas nos autos, não autorizam um decreto condenatório em desfavor dos recorrentes, **que em nenhum momento foram sequer mencionados como eleitores beneficiados pelo suposto esquema, tendo sido condenados tão somente por seus nomes constarem no cadastro confeccionado por Silvana Maria dos Santos.**

O suporte probatório utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a produção da decisão condenatória foi construído exclusivamente com base em provas extrajudiciais, que não foram ratificadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando-se, mais uma vez, que a pessoa que confeccionou o cadastro de eleitores que continha os nomes dos recorrentes sequer foi ouvida em juízo.

Da leitura dos depoimentos de todas as testemunhas, não é possível reconhecer a existência do crime de corrupção eleitoral, muito menos a existência do dolo exigido no tipo penal, inexistindo solidez bastante para fundamentar a condenação dos recorrentes.

As deduções feitas até poderiam embasar as condenações se estivessem aliadas a testemunhos seguros. Porém, os depoimentos feitos não servem a tanto, pelo contrário, todas as pessoas ouvidas, com exceção de Gedalva de Carvalho, na fase extrajudicial, negaram conhecimento de qualquer esquema de compra de votos, afirmando que teriam fornecido seus documentos para um cadastro objetivando a distribuição de

vez que Silvana Maria dos Santos se apresentava também como secretária do prefeito Cícero Almeida.

No caso ora tratado, verifica-se ausente a adequação das condutas dos recorrentes em todos os elementos do tipo, pois não se reconhece o dolo exigido, consistente na vontade consciente e deliberada de obter vantagem em troca de seus votos.

Portanto, não resta comprovada qualquer lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, a liberdade de sufrágio, inexistindo, assim, elementos suficientes à condenação, pois não restou configurada a conduta criminosa imputada aos recorrentes.

A respeitada doutrinadora Suzana de Camargo Gomes¹, ao tratar do crime de corrupção eleitoral, ensina:

"O caráter negocial é indispensável para a caracterização do delito, ou seja, a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto...

...É necessário que a vantagem seja concreta, individualizada e oferecida ao eleitor em troca do voto. É de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto.

A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da tipicidade, que postula sua estrita correspondência com o modelo abstrato da lei penal. A promessa, no caso, deveria ser realizada de forma direta, de fato ou bem concreto, dirigida a pessoa ou pessoas certas e determinadas, as quais, como contraprestação direta à vantagem prometida, prometeriam dar seu voto ao candidato ou deixar de votar em outro candidato.

(...)

O dolo exigido para a configuração da figura típica é o específico, dado que presente deve estar a vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto, ou então, de conseguir ou prometer abstenção.

De sorte que o fim especial da conduta constante do tipo inserto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar presente, sob pena de não restar configurado o ilícito penal em comento, que não se satisfaz com a presença do dolo genérico, posto que, se assim for, será caso de absolvição." (Grifei).

As provas trazidas aos autos, por serem absolutamente contraditórias, mostram-se frágeis para fundamentar os decretos condenatórios pretendidos, tendo em

¹ GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pag. 196-205.

lo no tipo descrito no art. 299 do Código Eleito-

ral.

Sobre o ônus da prova, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci²:

"O termo ônus provém do latim – onus – e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer na sua argumentação (art. 156, caput, CPP).

(...)

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime." (Grifei).

Vejamos um precedente do Supremo Tribunal Federal, que corrobora o entendimento acima esposado:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - (...) - AS ACUSACÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que infor-

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.

Jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

(STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: DJe-176 de 18/09/2009, p. 500-513). (Grifei).

Conforme muito bem eslatécido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral às fls. 562, "A imposição de condenação criminal exige prova segura e incontro-versa. No caso, como se vê, inexistente prova suficiente para a condenação."

Assim, conclui-se não subsistir a tese de que no conjunto probatório es-tão caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, tendo em vista que não é possí-vel precisar se os recorrentes, ao fornecerem seus nomes para o cadastro confeccionado por Silvana Maria dos Santos, tinham a finalidade de obter alguma vantagem em troca de seus votos, conforme exigido pela norma para a caracterização do tipo penal. Dessa forma, em face de tal dúvida, não há como condená-los pelas condutas imputadas, de-vendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

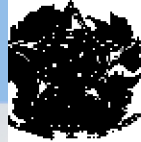
Na mesma linha já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em decisão ocorrida num caso similar. Confira-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDE-NATÓRIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIS-TENTE UNICAMENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS E TAMPOUCO CONFIR-MAM A EXISTÊNCIA OU SUPOSTA ENTREGA DA CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER O RÉU (CPE, ART. 386, INC. II). RECURSO PROVIDO. (TRE/SP, RECC nº 15897-79 Cananéia/SP, Rel. Des. Elei-toral Alceu Penteado Navarro. DJE 19.04.2011, p. 13). (Grifei).

Ante o exposto, voto pelo provimento dos recursos criminais, para, refor-mando a sentença vergastada, absolver os recorrentes das respectivas acusações, nos ter-mos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



RECURSO CRIMINAL Nº 9-19.2009.6.02.0054.

Recorrentes: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA e LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Defensor Público Federal: Dr. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Revisor: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

VOTO - REVISOR

O Exmo. Sr. Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Revisor): Cuida-se de recursos criminais interpostos por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA e LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS contra sentenças exaradas pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral, tendo em vista os recorrentes haverem sido condenados pela prática do crime de corrupção eleitoral passiva, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Na peça acusatória, formulada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição, constou que os recorrentes, na condição de eleitores, teriam aceito a promessa de recebimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para o fim de venderem os seus votos à vereadora Fátima Santiago, no pleito de 2008, nesta Capital.

Os nomes dos recorrentes, juntamente com seus dados eleitorais, estariam assentados em um "cadastro eleitoral", ora confeccionado por Silvana Maria dos Santos, apontada como agenciadora de Fátima Santiago naquela empreitada ilícita.

Nas sentenças de fls. 506-512 e 527-533, o juízo *a quo* condenou cada um dos recorrentes à pena de 01 (ano) de reclusão em regime aberto, além de 05 (cinco) dias-multa. No entanto, aquela sanção privativa de liberdade fora substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Os apelantes, em suas respectivas razões recursais de fls. 514-520 e 538-544, firmadas pela Defensoria Pública da União, sustentaram que não houve a comprovação de que eles, apelantes, tivessem fornecido seus dados para fins de venda de voto.

Alagaram que simplesmente forneceram seus documentos pessoais porque achavam que se tratava de um cadastro para o recebimento de casa popular no Condomínio Bela Vista, oriundo de um programa assisten-



cial do Município de Maceió, sendo que esse fato fora confirmado por diversas testemunhas.

Pediram a absolvição por ausência de dolo específico ou por falta de provas.

De seu turno, a Promotora Eleitoral da 54ª Zona, em contrarrazões de fls. 522-523 e 545-546, assinalou que a sentença não deveria ser reformada, por ter-se fundado em lastro probatório suficiente à condenação.

Oficiando nos autos, em parecer de fls. 558-562, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso no sentido de absolver os recorrentes, conforme o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, entendendo inexistir prova suficiente para a condenação.

O douto Relator, Des. Eleitoral IVAN BRITO, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, consignando que, na sua óptica, não houve prova do cometimento do crime de corrupção eleitoral por parte dos recorrentes.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Realmente, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que os autos não contêm prova suficiente para a manutenção de um decreto penal condenatório.

Assim, ao analisar o acervo probatório, verifiquei que às folhas 52 e 57 dos autos, constam cópias do citado "cadastro eleitoral", em que aparecem os dados eleitorais dos recorrentes, isto é, nome, data de nascimento, número do título de eleitor, local de votação, dentre outros. Essa é a única prova documental existente no feito.

Prosseguindo, é imperioso fazer uma avaliação acerca da prova testemunhal e do depoimento dos recorrentes:

Ouvidos pela autoridade policial, os recorrentes prestaram os seguintes depoimentos, no que interessam à solução da lide:

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA (folha 97): (...) que a sogra do depoente **EDILENE GOMES DO NASCIMENTO** disse-lhe que estava sendo confeccionado um cadastro para recebimento de casas populares no condomínio Bela vista; que forneceu o título para referido cadastro; que em nenhum momento foi dito para o depoente que o cadastro se destinava a



listar pessoas interessadas em receber dinheiro em troca de votos para beneficiar a candidata FÁTIMA SANTIAGO (...)

LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS (folha 102): (...) que é filho de LUCILENE DE OLIVEIRA; que sua mãe foi procurada por uma mulher chamada SILVANA para organizar um cadastro para receber casas populares do Município, em um conjunto que o depoente não sabe o nome; que em nenhum momento foi dito ao depoente ou a sua mãe que o cadastro se destinava a listar pessoas interessadas em receber dinheiro da candidata FÁTIMA SANTIAGO em troca de votos; que nem o depoente nem ninguém de sua família recebeu dinheiro ou outra benesse para votar em candidatos que concorreram ao pleito do ano passado; que depois que o depoente deu seus documentos, incluindo o título de eleitor para formação do referido 'cadastro' não foi contatado por ninguém a respeito das casas prometidas; que não conhece FÁTIMA SANTIAGO; que não conhece HENRIQUE, suposto cabo eleitoral da candidata FÁTIMA SANTIAGO (...)

A versão da recorrente está corroborada, dentre outras, em face das oitivas das seguintes testemunhas:

EDILENE GOMES DO NASCIMENTO (fl. 99): (...) que uma pessoa conhecida como SILVANA procurou a depoente e perguntou se a mesma estaria interessada em fazer parte de um cadastro de pessoas interessadas em receber uma casa do governo municipal, localizadas no conjunto Bela Vista; (...) que em nenhum momento foi-lhe dito que o cadastro serviria para listar eleitores dispostos a receber dinheiro e outras benesses em troca de voto na candidata FÁTIMA SANTIAGO (...)

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 103): (...) que a mãe da noiva do depoente conhecida como LÉO trabalhou na campanha de FÁTIMA SANTIAGO e é dona do estabelecimento comercial BABY HOUSE, uma loja que vende roupas de bebê, que fica no Terminal Rodoviário de Integração, no Conjunto Benedito Bentes I; que não pode afirmar com certeza, mas acha que o estabelecimento de sua sogra foi palco de reuniões de campanha; que não sabe nada a respeito da suposta compra de votos pela candidata FÁTIMA SANTIAGO pelo valor de R\$ 30,00; que não recebeu nenhum numerário nem foi convidado



*a trabalhar para a vereadora; que sua noiva CRISANE RAFAE-
LE CALHEIROS DE AMORIM não trabalhou na campanha de
FÁTIMA SANTIAGO; que não conhece SOLNAGE nem SILVA-
NA MARIA DOS SANTOS; que não sabe nada a respeito das
listas de eleitores de fls. 09/41 (...)*

Pois bem, sem maiores delongas, enfatizo que o caderno pro-
batório não me permite alcançar um necessário juízo de certeza relativamente
à procedência da acusação ministerial quanto aos recorrentes. O delito em dis-
cussão, corrupção eleitoral passiva, está descrito no art. 299 do código Eleito-
ral, abaixo reproduzido:

**Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si
ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vanta-
gem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer
abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quin-
ze dias-multa.**

Como é cediço, a materialidade do tipo incriminador em causa
reclama um especial fim de agir do acusado. É dizer: para que se configure o
crime corrupção eleitoral passiva é imprescindível a demonstração da vontade
livre e consciente de receber dádiva ou qualquer outra vantagem em troca do
voto. E isso, definitivamente, não restou comprovado.

Em verdade, não há a mínima prova de que os recorrentes te-
nham concordado e nem mesmo que tivessem conhecimento da prática crimi-
nosa e tão nociva ao interesse público. Ademais, não se tem, nem de forma
precária, a demonstração do *iter criminis*.

Penso que o agente acusador não se desincumbiu do ônus de
pomenorizar a conduta dos recorrentes, de especificar as ações ilícitas por
eles perpetrados, valendo-se a Promotoria Eleitoral de provas genéricas, mas
que, efetivamente, não evidenciam a participação dos apelantes no "esquema
de corrupção".

Registro que não estou a afirmar que a corrupção eleitoral não
tenha ocorrido, posto que este magistrado manteve a condenação de outros
réus em outro processo em que se apurou fatos relacionados aos deste feito.
Porém, na ocasião, diferentemente deste caso, as provas apontavam para um
juízo seguro de procedência da ação penal.





Desse modo, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, acompanho o Relator, dou provimento ao recurso e absolvo os recorrentes com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal¹.

É como voto.

Maceió, ___ de setembro de 2013.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Revisor

¹ CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação; (...)



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 9-19.2009.6.02.0054

Prot. 54.100.003/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2013 (SESSÃO Nº 68/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUCIANO JUVINO OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSORIA : ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA
DEFENSORIA : ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para dar-lhes provimento, absolvendo os recorrentes das acusações, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.810, de 11.09.2013). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2013.



Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Criminal Nº 9-19.2009.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 54.100.003/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9810 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 167, em 13/09/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/09/2013.


Luciano Apel